



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000675-32.2011.8.19.0079

APELANTE: LUIZ CLAUDIO TABOADA CLEFES DE SOUZA

APELADA: SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL. ATROPELAMENTO.
REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS
FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. ACERVO
PROBATÓRIO QUE CORROBORA A PRETENSÃO
AUTORAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS
CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO
QUE MERECE REDUÇÃO.**

Preliminar de cerceamento de defesa. Suscita o
recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o
fundamento de que a revelia não importa na
procedência da pretensão autoral, porquanto enseja tão-
somente a presunção relativa de veracidade dos fatos
narrados na inicial, ou seja, no caso em tela, a ocorrência
do atropelamento, sendo necessária a dilação probatória





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no caso dos autos. Não lhe assiste razão. Diante do teor da certidão de fls. 72, o juízo de 1ª instância decretou a revelia da parte ré e julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Ademais, conforme será exposto quando do exame do mérito, a inicial foi suficientemente instruída para o exame do mérito. Logo, a preliminar arguida não merece prosperar.

Mérito. Trata-se de relação albergada pelo instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana subjetiva, nos exatos termos do art. 927, *caput* c/c art. 186 do Código Civil. A responsabilidade subjetiva consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico – agir este que pode ser doloso ou culposo – causando, ao segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo. *In casu*, sustenta a parte autora que caminhava pela rua onde reside quando foi atingida pelo veículo dirigido pelo réu, o que a lesionou gravemente, acarretando a sua incapacidade laborativa. Malgrado o apelante impute a responsabilidade pelo evento à demandante, a versão autoral encontra-se abarcada não apenas na presunção relativa decorrente da decretação da revelia, mas nos demais elementos probatórios





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constantes dos autos, mormente, os depoimentos prestados em sede policial pelo recorrente e a sua genitora. De acordo com a prova trazida pela demandante, verifica-se que o acidente descrito nos autos decorreu da condução imperita do recorrente e da precária visibilidade incrementada pela colocação de objetos na carroceria do seu automóvel. Note-se, outrossim, que a existência de danos emergentes decorrentes dos gastos com medicamentos e transporte encontra-se suficientemente comprovada, sendo desnecessária a apresentação das notas fiscais originais, como aludiu o recorrente. No que tange aos lucros cessantes, ante a inexistência de provas sobre os rendimentos percebidos pela vítima, correto o arbitramento da indenização de lucros cessantes pelo cálculo de um salário mínimo incidente sobre o tempo de incapacidade. Precedentes dessa Corte de Justiça. Por fim, incontestemente a pertinência do pensionamento vitalício, já que o evento danoso acarretou a incapacidade parcial da demandante, como se extrai do laudo de fls. 34. Por todo o exposto, exsurge da própria gravidade do fato, como a exemplo do que bem ocorreu no caso em tela, o dano moral perseguido pela demandante. **Dano moral. Quantum** indenizatório que deve considerar a gravidade





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. No caso em tela, o juiz sentenciante deixou de observar os aspectos acima mencionados quando da fixação do **quantum** indenizatório, arbitrando a verba compensatória em patamar deveras elevado considerando que o polo passivo da demanda é composto por uma pessoa física, de modo que a verba reparatória merece redução para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Recurso a que se dá parcial provimento.**

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença de fls. 79/80, que **julgou procedente** a pretensão autoral, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de (i) R\$ 30.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente desde o julgado e com juros moratórios desde o evento danoso; (ii) R\$ 510,00, mensalmente, desde o afastamento do labor, a título de lucros cessantes, cujo montante total será alvo de liquidação de sentença; (iii) R\$ 227,14, importância despendida com medicamentos e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

transporte; e (iv) pensão vitalícia mensal desde a data em que cessado o afastamento do trabalho até a idade de aposentadoria, no valor equivalente ao percentual da proporção da perda de capacidade laborativa da autora, projetado sobre o salário mínimo.

Apelação da parte ré requerendo, inicialmente, a cassação do *decisum*, uma vez que a revelia não importa na procedência da pretensão autoral, porquanto enseja tão-somente a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, no caso em tela, a ocorrência do atropelamento, de modo que a inexistência de dilação probatória configura cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a existência de culpa exclusiva da vítima, já que ela andava em local proibido e, alternativamente, pleiteia o reconhecimento da concorrência de culpa. Por derradeiro, refuta o *quantum* compensatório arbitrado pelo juízo *a quo* e a existência de danos materiais. (fls. 82/90)

Contrarrazões da parte autora prestigiando o julgado. (fls. 105/110)

Relatados. Decido.

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – Da preliminar de cerceamento de defesa

Suscita o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a revelia não importa na procedência da pretensão autoral, porquanto enseja tão-somente a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, no caso em tela, a ocorrência do atropelamento, sendo necessária a dilação probatória no caso dos autos.

Não lhe assiste razão.

Diante do teor da certidão de fls. 72, o juízo de 1ª instância decretou a revelia da parte ré e julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, *verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

(...)

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Ademais, conforme será exposto quando do exame do mérito, a inicial foi suficientemente instruída para o exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, a preliminar arguida não merece prosperar.

II – Circa merita

A sentença recorrida não merece reforma. Senão, vejamos.

De início, cabe ressaltar que se trata de relação albergada pelo instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana subjetiva, nos exatos termos do art. 927, *caput* c/c art. 186 do Código Civil.

A responsabilidade subjetiva consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico – agir este que pode ser doloso ou culposo – causando, ao segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo.

Logo, são pressupostos para configuração deste tipo de responsabilidade: a) uma conduta culposa e antijurídica do agente; b) existência de um prejuízo; c) liame de causa e efeito entre os dois primeiros elementos.

Nesse sentido, a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO ¹:

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 8ªed., SP: Atlas, 2009, p. 18.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“... a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art.927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem presentes no campo as responsabilidades contratuais, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos, o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.”

In casu, sustenta a parte autora que caminhava pela rua onde reside quando foi atingida pelo veículo dirigido pelo réu, o que a lesionou gravemente, acarretando a sua incapacidade laborativa.

Malgrado o apelante impute a responsabilidade pelo evento à demandante, a versão autoral encontra-se abarcada não apenas na presunção relativa decorrente da decretação da revelia, mas nos demais elementos probatórios constantes dos autos.

O recorrente e sua genitora, em sede policial, reconheceram que a vítima não foi vista, pois o carro que o recorrente conduzia é alto e continha caixas de cerveja. Vejamos.

“(...) Que estava parado dentro do carro, quando a vítima passou; Que estava iniciando a marcha ré; Que ao olhar no retrovisor não viu a vítima, pois o carro é alto e continha caixas de cerveja; Que havia também outros carros na rua e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao desviar dos mesmos acabou esbarrando na vítima (...)"
(fls. 30)

"(...) Que o carro é alto, uma S-10, e continha caixas de
cerveja na carroceria, por esse motivo não tinha como
perceber que a vítima estava atrás do carro (...)" (fls. 32)

Resta evidente, portanto, que o acidente descrito nos autos não
ocorreu em razão da demandante andar em local proibido, mas diante da
condução imperita do recorrente e precária visibilidade incrementada pela
colocação de objetos na carroceria do automóvel.

Note-se, outrossim, que a existência de danos emergentes
decorrentes dos gastos com medicamentos e transporte encontra-se
suficientemente comprovada, sendo desnecessária a apresentação das notas
fiscais originais, como aludiu o recorrente.

No que tange aos lucros cessantes, ante a inexistência de provas
sobre os rendimentos percebidos pela vítima, correto o arbitramento da
indenização de lucros cessantes pelo cálculo de um salário mínimo incidente
sobre o tempo de incapacidade.

Vale destacar.

[0009134-23.2003.8.19.0008](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/03/2011 -
OITAVA CAMARA CIVEL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA.
COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. 1. Autores foram
abalroados pelo coletivo da ré, quando vendiam balas no
sinal de trânsito. 2. Responsabilidade civil objetiva
extracontratual, na forma do art. 37, §6º, da C.F. Teoria do
risco administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte
Estadual neste sentido. 3. Do cotejo probatório, restou
comprovado que o ônibus de propriedade da ré apresentava
problema, "puxando" a traseira. Nexo causal e dano
evidenciados, diante do laudo pericial e demais documentos.
4. **Lucros cessantes corretamente arbitrados, tomando como
base o salário mínimo, uma vez que as vítimas são
trabalhadores autônomos, não possuindo comprovante de
renda. Precedentes desta Corte.** 5. Dano moral devidamente
arbitrado, em valor reduzido, levando-se em consideração
que a culpa concorrente dos demandantes, que se
encontravam no meio da via pública, local inadequado aos
pedestres. 6. Assiste razão aos autores, quanto a necessidade
de fixação do termo 'a quo' dos juros de mora, que devem
incidir a partir do evento danoso. Relação extracontratual.
Súmula 54 do STJ. 7. Honorários advocatícios corretamente
fixados, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art.20, §3º
do CPC. 8. Provimento parcial do primeiro apelo (autores).
Desprovimento do segundo recurso (ré).

0097284-06.2000.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME

NECESSARIO 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 30/03/2010 -
TERCEIRA CAMARA CIVEL DIREITO
ADMINISTRATIVO. Ação de responsabilidade civil
proposta em face do Estado do Rio de Janeiro por vítima
de atropelamento por automóvel que, dirigido por





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

delinquente perseguido por guarnição da Polícia Militar, com a qual trocava tiros, perdeu a direção, subiu a calçada e atingiu o autor. Sentença de parcial procedência, a condenar o réu a indenizar danos emergente, estético e moral. 1. Ação policial de perseguição a delinquente no trânsito viário, com ele trocando tiros, decorre de política de segurança pública de confronto em qualquer circunstância, sem preocupação com a vida e a integridade física de terceiros, e é causa adequada do fato danoso, ainda mais que, como reconhecido por um dos perseguidores, o perseguido perdeu o controle do carro que conduzia porque era-lhe impossível guiar e atirar ao mesmo tempo. 2. A responsabilidade estatal pelos danos decorrentes dessa caçada é objetiva. CRFB, art. 37, § 6.º. 3. O fato de carro de polícia estar com sirena ligada não exclui a responsabilidade do Estado porque não autoriza que a sanha policial se faça a qualquer custo nem impõe a terceiros o dever de buscar abrigo seguro. 4. Estado de embriaguez da vítima é irrelevante se não concorreu para o dano. 5. Não demonstrada objetivamente a exasperação das verbas indenizatórias (arbitradas com moderação em quantias correspondente a cerca de 32 e 17 salários mínimos para prejuízo extrapatrimonial e dano estético, respectivamente), não há razão para não se prestigiar o arbitramento procedido em primeira instância. 6. **Sendo a vítima operária da construção civil e não vindo aos autos prova de trabalho com vínculo empregatício nem de rendimentos, correto o arbitramento da indenização de lucros cessantes pelo cálculo de um salário mínimo incidente sobre o tempo de incapacidade.** 7. Decaindo o autor de dois dos cinco pedidos deduzidos, é devedor de 2/5 (dois quintos) das custas processuais, impondo-se ainda compensar a verba honorária em igual proporção. CPC, art. 21.8. Provimento parcial do apelo. Unânime.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, inconteste a pertinência do pensionamento vitalício, já que o evento danoso acarretou a incapacidade parcial da demandante, como se extrai do laudo de fls. 34, *verbis*:

“Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?
SIM, DEBILIDADE FUNCIONAL COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DE ELEVAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.” (fls. 34)

Por todo o exposto, exsurge da própria gravidade do fato, como a exemplo do que bem ocorreu no caso em tela, o dano moral perseguido pela demandante.

O dano moral, portanto, configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Quanto à quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais, deve-se considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

Para o Eminentíssimo Des. **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, *in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª edição, Ed. Malheiros, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:

“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Deve-se observar, ainda, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação.

In casu, o juiz sentenciante deixou de observar os aspectos acima mencionados quando da fixação do **quantum** indenizatório, arbitrando a verba compensatória em patamar deveras elevado considerando que o polo passivo da demanda é composto por uma pessoa física, de modo que a verba reparatória merece redução para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À luz de tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao apelo, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para reduzir o **quantum** devido a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde o julgado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso. No mais, mantida a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

